

# A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI Nº 118, DE 29 DE JUNHO DE 1973

**Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de CETESB — Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

Parágrafo único — A sociedade, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

Artigo 2.º — A sociedade, na qualidade de órgão, delegado ao Governo do Estado de São Paulo, no campo de controle de poluição das águas e de tecnologia da engenharia sanitária, terá por objeto:

I — exercer as atividades e prerrogativas atribuídas ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, pelo Decreto-lei n.º 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, incumbindo-lhe o efetivo exercício do controle da poluição das águas em todo o território estadual, além de outras atividades úteis ou necessárias ao cumprimento de suas finalidades, inclusive o poder de polícia administrativa, inerente e indispensável ao bom desempenho de seus serviços;

II — efetuar o controle de qualidade das águas destinadas ao abastecimento público e a outros usos, assim como das águas residuárias, procedendo a estudos, exames e análises necessárias;

III — realizar estudos, pesquisas, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e prestar assistência técnica especializada à operação e manutenção de sistemas de água e esgotos e resíduos industriais;

IV — desenvolver programas para a manutenção e aperfeiçoamento da qualidade de materiais e equipamentos;

V — proporcionar estágios e aulas práticas a universitários e a técnicos que se dediquem a trabalhos ligados à engenharia sanitária;

VI — manter sistema de informações e divulgar dados de interesse da engenharia sanitária e da poluição das águas, de forma a ensinar o aperfeiçoamento de métodos e processos para estudos, projetos, execução, operação e manutenção de sistemas.

Parágrafo único — A sociedade exercerá, no âmbito estadual, com exclusividade, os serviços referidos nos incisos II, III e IV, não podendo os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, executá-los sem ser por seu intermédio.

Artigo 3.º — A sociedade poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Artigo 4.º — Todos os serviços prestados pela sociedade serão remunerados.

Artigo 5.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

§ 1.º — O Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, manterá sempre a maioria absoluta das ações.

§ 2.º — Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado sempre o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 6.º — As ações que o Governo do Estado subscrever na constituição da sociedade ou na elevação de seu capital serão integralizadas:

I — mediante parte do saldo de dotações orçamentárias consignadas a favor do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que será transferido para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e transformado em "Transferências de Capital", a esse fim destinado;

II — mediante a incorporação de parte do patrimônio da autarquia Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, criada pelo Decreto-lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969;

III — com bens e direitos que, para tanto, lhe sejam destinados;

IV — em dinheiro;

V — com recursos provenientes de créditos orçamentários autorizados em lei.

Artigo 7.º — A sociedade terá um Conselho Consultivo, constituído de pessoas de alto nível no campo da engenharia sanitária, cuja composição e atribuições serão fixadas nos estatutos.

Artigo 8.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico, que foram aproveitados pela sociedade, servirão no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 9.º — Os empregados da sociedade serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados do Fomento Estadual de Saneamento Básico não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 10 — Por solicitação da sociedade poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 11 — Aos atuais servidores do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 12 — Respeitados os preceitos da legislação aplicável, a sociedade exercerá poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 13 — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao exercício de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 14 — A sociedade ficará subrogada nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos e convênios firmados pela autarquia FESB, em função das atividades do Centro Tecnológico de Saneamento Básico — CETESB e da Diretoria de Controle da Poluição das Águas.

Artigo 15 — O Governo do Estado consignará, anualmente, no orçamento, em dotações do Departamento de Águas e Energia Elétrica, os recursos necessários para cobrir os custos decorrentes do controle da poluição das águas.

Artigo 16 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas no Decreto-lei n.º 195-A, de 19 de fevereiro de 1970, constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 17 — Os recursos destinados à execução desta lei correrão à conta do orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica para o corrente exercício.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1973.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de junho de 1973

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI n.º 119, DE 29 DE JUNHO DE 1973

**Autoriza a constituição de uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, e dá providências correlatas**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, respeitada a autonomia dos municípios.

§ 1.º — A sociedade, vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital de São Paulo, podendo abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer ponto do território estadual.

§ 2.º — A Sociedade referida neste artigo resultará da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP e Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP.

§ 3.º — Na data da constituição da sociedade, o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, integralizará ações subscritas mediante a conferência da totalidade dos bens da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e de parte dos do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, que lhe tiverem sido transferidos na forma prevista no artigo 13 desta lei.

§ 4.º — As entidades autárquicas a que alude o parágrafo anterior serão extintas por decreto.

Artigo 2.º — O Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, autarquia vinculada à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, manterá sempre a maioria absoluta das ações da sociedade.

§ 1.º — Poderão participar do capital social pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de nacionalidade brasileira, observado o disposto neste artigo.

§ 2.º — O capital da sociedade será dividido em ações ordinárias nominativas do valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 3.º — Será tarifário o regime de cobrança dos serviços da sociedade relativos ao abastecimento de água e à coleta e disposição de esgotos sanitários e, sempre que possível, dos demais serviços.

Parágrafo único — As tarifas poderão ser diferenciadas, de modo a atender às peculiaridades locais dos serviços.

Artigo 4.º — O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime da legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, de aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Os empregados contratados pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB serão aproveitados pela sociedade ou por outra que for constituída para atuar no campo da engenharia sanitária, no mesmo regime jurídico a que estão subordinados.

Artigo 5.º — O pessoal da sociedade será obrigatoriamente contratado mediante processo de seleção apropriado, na forma prevista em regulamento interno.

Parágrafo único — Aos atuais empregados da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB não se aplica o disposto neste artigo.

Artigo 6.º — Por solicitação da sociedade, poderão ser colocados à sua disposição servidores da Administração Pública, direta ou indireta, sempre com prejuízo dos vencimentos de seus cargos ou funções, mas sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Artigo 7.º — Os cargos e funções pertencentes à Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e ao Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — O pessoal integrado no Quadro Especial permanecerá no regime jurídico a que se subordinava na respectiva autarquia, mantidos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 8.º — Aos atuais servidores da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB será garantido o direito de opção, dentro de 30 (trinta) dias da constituição da sociedade, por seu aproveitamento nesta, sob regime da legislação trabalhista, exonerando-se de seus cargos.

Artigo 9.º — Ficam à disposição da sociedade os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo 7.º, até o dia 30 de junho de 1974, cabendo à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, até essa data, providenciar sejam eles postos à disposição de quaisquer órgãos ou serviços da Administração direta ou indireta, para o exercício de atividades compatíveis com os seus cargos ou funções, ou relotados para outra autarquia.

Parágrafo único — Os vencimentos, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da sociedade, nos termos deste artigo, serão por ela custeados até 31 de dezembro de 1974, e por dotação orçamentária da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, para esse fim destinada, após essa data.

Artigo 10 — Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

Artigo 11 — Com a extinção da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB, a responsabilidade pelos encargos dessas autarquias, relativos a aposentadorias e pensões ficará transferida ao Estado.

Artigo 12 — A sociedade fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, previamente declarados de utilidade pública pelo Governo do Estado.

Artigo 13 — A fim de que o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE subscreva e integralize, por parte do Governo do Estado, ações do capital da sociedade, a Fazenda do Estado, a Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e o Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB ficam autorizados a transferir-lhe a título gratuito:

I — as ações de que são proprietários nas empresas referidas no § 2.º, do artigo 1.º;

II — parte do acervo patrimonial do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB e a totalidade do da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

Parágrafo único — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, na qualidade de acionista majoritário, tomará as providências necessárias para que, na data da constituição da sociedade, a esta seja incorporada parte do patrimônio da Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS e da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira.

Artigo 14 — O Poder Executivo fica autorizado a tomar providências para a conversão, em ordinárias, das ações preferenciais que o Governo do Estado possui, direta ou indiretamente, nas empresas de saneamento básico.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os saldos de dotações orçamentárias consignadas a favor da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB para o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, transformando-os em "Transferências de Capital", para subscrição de ações do capital da sociedade.

Parágrafo único — Excetuam-se dos saldos das dotações orçamentárias previstas neste artigo, os consignados sob a rubrica "Constituição de Fundos Rotativos" que serão transferidos diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE e os valores correspondentes aos encargos relativos às aposentadorias e pensões, estes transferidos à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.